Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 613/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1067/2011/001
PROTOCOLO	: 1975918
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa, que impugnada em sede recursal, com desconto concedido em decorrência da adesão ao REFIS (Lei Estadual n. 5454/2019) revela a perda do objeto do recurso ordinário e motiva o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, em face da **Decisão Singular n. DSG - G.MCM - 10614/2018**, prolatada no **TC/1067/2011**, pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pela gestora, *Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula*, em face da Decisão Singular n. DSG - G.MCM - 10614/2018, prolatada no TC/1067/2011 (f. 812-815), em que aplicou multa a ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 822-824 (TC/1067/2011).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer acostado às f. 349-350 dos autos.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/dssm